

**LEI N.º 6.048, DE 12 DE MAIO DE 2.003**

Altera a Lei 4.326/94, para condicionar candidatura e regular o exercício do cargo de membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei n.º 4.326, de 22 de março de 1994, alterada pela Lei n.º 4.828, de 08 de agosto de 1996, e Lei n.º 5.605, de 22 de março de 2001, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 9º - (...)”

(...)

“§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleição dos membros representantes da sociedade civil.” (NR)

“§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das entidades previamente inscritas para o pleito, conforme Edital de Convocação expedido pelo Prefeito, publicado na Imprensa Oficial do Município pelo menos trinta dias antes da realização do pleito.” (NR)

(...)

“§ 4º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período.” (NR)

“Art. 24 - (...)”

(...)

“III - residir há dois anos no Município de Jundiaí;”

(...)

“VI - reconhecida experiência, de dois anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.”

“Art. 25 - Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no artigo anterior serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter eliminatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)



“Art. 26 – (...)”

“§ 1º - Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.” (NR)

“§ 2º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.” (NR)

“Art. 27 – Finalizado o prazo para registro das candidaturas e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de dez dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.”

“§ 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias úteis, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.”

“§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias úteis, decidirá a respeito.” (NR)

(...)

“Art. 31 – É permitida a propaganda eleitoral por meio de debates, ou através de cartazes e folhetos, em espaços pertencentes às organizações comunitárias, entidades sociais, igrejas, sindicatos, clubes e assemelhados, em local reservado para esse fim, bem como através de programas de rádio ou televisão, assegurada a igualdade de direitos a todos os candidatos.”

“Parágrafo único – Respeitadas as regras e limites da legislação pertinente, é permitida a distribuição de folhetos nos espaços e vias públicas.” (NR)

“Art. 32 – É proibida a propaganda eleitoral que caracterize abuso de poder econômico, favorecimento ou discriminação de qualquer tipo, bem como vinculação a partidos políticos ou a candidatos às eleições oficiais.”

“Parágrafo único – São proibidos também:

I - a distribuição de brindes de qualquer tipo;

II - o transporte de eleitores; e

III – a oferta de alimentos, vantagens ou favorecimentos.” (NR)

(...)

“Art. 42 – Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 08:00 às 18:00 horas,



de segunda a sexta-feira.” (NR)

“Art. 46 – O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado se :

I – usar da função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados no exercício de sua função;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

IX – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

X – faltar, 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados, sem justificativa, ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de maio de dois mil e três.


MARIA APARECIDA ROBRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos